



LEI Nº 1878/2023

DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.

EMENTA: "AUTORIZA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-SAÚDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS EFETIVOS E COMISSIONADOS DO PODER EXECUTIVO; AUTORIZA DESCONTO MENSAL DE PARCELAS DE PLANO DE SAÚDE EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM, no uso de suas atribuições na forma prevista no Art. 44 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona seguinte

LEI

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO SAÚDE

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prestar assistência à saúde, médica e hospitalar, por meio da concessão de auxílio financeiro mensal aos servidores públicos ativos efetivos e comissionados - auxílio saúde-, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, que comprovarem a contratação de benefícios previstos na presente Lei com operadoras de planos de assistência médica, para fins de ressarcimento parcial das despesas mensais com o plano ou seguro de saúde de livre escolha e responsabilidade do beneficiário.

Parágrafo único: O auxílio-saúde não será pago ao servidor que:

- I – se encontre à disposição de outro órgão ou Poder Público, exceto se a cessão ocorrer sem prejuízo de vencimentos e vantagens;
- II – estiver em gozo de licença não remunerada ou esteja afastado sem remuneração; e
- III – receber verbas de espécie semelhante, tais como vantagens pessoais originárias de qualquer forma de auxílio ou benefício à saúde, custeado parcial ou integralmente pelos cofres públicos.

Art. 2º. O auxílio-saúde tem caráter assistencial e natureza indenizatória, estabelecido para reembolso de parte das despesas do servidor com o pagamento de mensalidade de plano ou seguro de saúde.



Art. 3º. O valor do auxílio-saúde será de até 15% (quinze por cento) do vencimento base dos cargos de NÍVEL 5 do quadro de servidores efetivos do Município, na forma e condições fixadas por ato da Chefe do Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único – O valor estabelecido no caput deste artigo será reajustado segundo os critérios de revisão geral anual do servidor.

Art. 4º. O Poder Executivo para exequibilidade da presente Lei editará decreto regulamentar dispondo sobre prazo, condições para a concessão, valor e a forma de pagamento do benefício.

Art. 5º. Os servidores públicos que comprovarem a condição de beneficiário de plano ou seguro de saúde, na condição de titular ou dependente, terão direito ao auxílio previsto na presente Lei.

Art. 6º. A concessão do auxílio-saúde será condicionada ao requerimento do servidor, por meio de formulário específico fornecido pela Administração Municipal, após edição do ato regulamentar.

§ 1º. O requerimento do auxílio-saúde, sendo realizado na forma do *caput* e estando atendidos os requisitos desta lei e normas regulamentadoras, será deferido a partir do mês de seu requerimento.

§ 2º. Os servidores que deixarem de ser beneficiários de plano ou seguro de saúde, na qualidade de titular ou dependente, deverá comunicar imediatamente a Administração Municipal para fazer cessar a concessão do auxílio-saúde, devendo, caso tenha ocorrido, realizar a devolução de valor pago após o término do direito ao benefício.

§ 3º. O servidor beneficiado nos termos da presente lei, deverá anualmente comprovar que mantém a condição de beneficiário de plano ou seguro de saúde, sob pena de infringir dever funcional previsto na Lei Complementar nº 17/98 e alterações.

§ 4º. Os valores referentes ao auxílio-saúde pagos indevidamente aos servidores que deixarem de fazer jus ao benefício, serão descontados dos vencimentos do beneficiário na forma prevista no art. 45 e seguintes da Lei Complementar nº 17/98 e alterações.



CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA

Art. 7º. O Poder Executivo e suas Autarquias ficam autorizados a proceder o desconto do valor corresponde a contratação de planos de assistência médica à saúde, credenciadas junto ao Município, devidamente registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), de livre escolha e responsabilidade dos beneficiários, em folha de pagamento do servidor ativo efetivo e ou comissionado.

Art. 8º. O desconto em folha do valor corresponde ao contrato de prestação de serviços de assistência médica à saúde, será condicionado ao requerimento do servidor ativo efetivo ou comissionado, por meio de formulário específico fornecido pela Administração Municipal, respeitado o limite previsto no art. 9º da presente Lei.

Art. 9º. Somente será permitido o desconto em folha se o total de descontos em folha com convênios e outros contratos voluntariamente firmados pelo servidor não exceder a 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração.

§1º. Não serão contabilizados, para fins do cálculo do limite estabelecido no *caput*, os valores descontados para o Regime de Previdência, para o Imposto de Renda e para outras contribuições de natureza compulsória.

§2º. A operadora de Plano de Saúde se obriga a notificar a Administração até o décimo quinto dia de cada mês quanto ao valor exato dos débitos a serem descontados da folha de pagamento dos servidores.

Art. 10. Eventual inadimplemento de servidor público após exoneração ou demissão não obriga a Administração Pública ao pagamento de pendências perante a operadora de assistência à saúde.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 11. A Secretaria Municipal de Administração realizará chamamento público para credenciamento de operadoras de planos de saúde que tenham interesse em ofertar aos servidores do Município de Silva Jardim planos adequados aos seus perfis.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46, Centro, Silva Jardim - RJ
CNPJ Nº 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração editará ato normativo estabelecendo exigências a serem atendidas pelas empresas operadoras de planos ou seguros de saúde para o credenciamento.

§ 2º Obrigatoriamente, deverá constar no Edital de Credenciamento cláusula expressa pela qual a empresa isenta o Poder Executivo Municipal de qualquer responsabilidade em face do vínculo obrigacional firmado para prestação dos serviços relacionados ao plano ou seguro de saúde contratado voluntariamente pelo servidor.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de auxílio-saúde exclusivamente com relação a um dos vínculos, conforme expressa opção.

Art. 13. Para cobertura das despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão utilizados recursos provenientes de dotações orçamentárias do orçamento do executivo municipal vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD e, em sendo o caso, regulado por resolução ou decreto, conforme a hipótese.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silva Jardim, 27 de outubro de 2023.

**Maira Branco Monteiro
Prefeita**